

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.906

Recurso nº: 102.910 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A

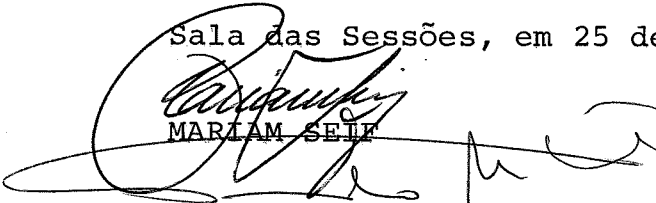
Recorrida: DRF EM RECIFE (PE)

COFIE - INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DE EMPRESAS - DL Nº 1346/74 - De acordo com o art. 2º do Decreto nº 75.247/75, era incabível a reavaliação incentivada de bem, ao qual não restava mais vida útil, por totalmente depreciado por ocasião de concessão do incentivo fiscal referido no Decreto-lei nº 1.346/74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

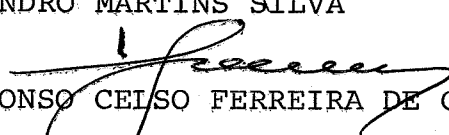

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/007.128/90-13

RECURSO Nº: 102.910

ACORDÃO Nº: 101-83.906

RECORRENTE: ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, inscrita no CGC sob o nº 10.319.846/0001-42, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE, que julgou procedente o lançamento feito mediante Auto de Infração de fl. 130.

O Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 126/129, descreve as seguintes irregularidades apuradas: em decorrência de reavaliação, feita em 23.04.82, sobre os bens do Ativo Imobilizado, os acréscimos resultantes da reavaliação foram escriturados nas contas representativas, como ingresso no ano-base de 1982, desobedecendo o disposto no Parecer Normativo CST nº 19/77 que estabelece a obrigatoriedade de escrituração em conta com intitulação própria, e passaram a sofrer depreciação em desacordo com o disposto nos artigos 2º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 75.247/75, art. 335 § 4º do Decreto nº 85.450/80 e no Parecer Normativo CST nº 19/77. Diante disto, ficou constatado que os bens registrados a títulos de máquinas, Aparelhos e Equipamentos, todos adquiridos anteriormente a 1976, foram depreciados à taxa de 20% ao ano, de tal forma que à data de aprovação do projeto e incorporação ao capital, não lhes restava vida útil ou valor depreciável, descabendo, portanto, a contabilização de qualquer valor a título de depreciação da parcela do acréscimo oriundo da reavaliação. Além da depreciação indevidamente feita, os correspondentes valores, calculados mensalmente, sofreram, ainda, correção monetária no final da cada pe-

Acórdão nº 101-83.906

ríodo-base, com infringência aos artigos 201, 347, I, "a", c/c o § 4º do art. 335 do RIR/80; do artigo 2º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 75.247/75; ao artigo 3º do Decreto-lei nº 2.341/87 e alíneas "b" e "c" do item 7 do Parecer Normativo CST nº 19/77. Em consequência, foram efetivadas as glosas do valor da depreciação e da correção monetária respectiva:

Exercício de 1986, período-base 1985:

Valor da depreciação	- Cr\$ 1.422.011,299
Valor da Correção Monetária	- Cr\$ 818.263,420;

Exercício de 1987, período 01.01.86 a 30.06.86:

Valor da depreciação	- Cz\$ 1.525.534,78
Valor da Correção Monetária	- Cz\$ 106.122,78
Exclusão do prejuízo declarado	- Cz\$ 742.785,52

Exercício de 1987, período 01.07.86 a 31.12.86:

Valor da depreciação	- Cz\$ 1.745.077,27
Valor da Correção Monetária	- Cz\$ 150.380,26
Inclusão do Prejuízo 30.06.86	- Cz\$ 862.893,00

Exercício de 1988, período-base 1987:

Valor da depreciação	- Cz\$ 2.505.147,94
Valor da Correção Monetária	- Cz\$ 1.642.920,20

O total, reduziu de ofício o prejuízo do exercício para Cz\$ 164.914.848,00.

Os documentos que instruíram a ação fiscal estão acostados aos autos às fls. 01/125.

Na impugnação tempestiva de fls. 139/151, o contribuinte, sustenta em suas razões, o seguinte:

a) o lançamento é nulo porque efetuado por pessoa incompetente, tendo em vista que esta está vinculada a DRF



Acórdão nº 101-83.906

Recife, e a autoridade competente é a do seu domicílio fiscal em Codô, no Maranhão, conforme disposições do art. 641 do RIR/80, art. 12 do Decreto nº 70.235/72 e IN 114/84. Requer a anulação do Auto de Infração vez que contaminado por vício insanável;

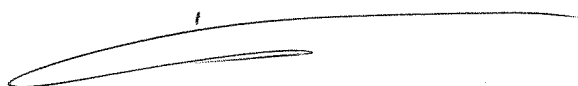
b) no mérito, tratando-se de reavaliação incentivada, devidamente aprovada pelo órgão público competente, é correta a depreciação feita, pois de acordo com o art. 7º, § 2º do Decreto-lei nº 1.346/74 que manda que se dê continuidade à depreciação, calculada com base nos valores contabilizados depois da reavaliação, mediante adoção de cotas anuais aplicáveis ao bem, não devendo o montante acumulado dos encargos exceder o valor reavaliado, aprovado pelo COFIE;

c) sendo a depreciação contábil meramente estimada, é possível a existência de bens totalmente depreciados, e ainda em pleno funcionamento, que vendidos a outra empresa passarão a sofrer nova depreciação, razão pela qual, o bem totalmente depreciado, ao ser reavaliado, ressurge como válido economicamente e útil fisicamente;

d) se existe a possibilidade legal de transferência, para exercícios futuros, de taxas de depreciação adotadas parcialmente em exercícios anteriores (PN/CST nº 79/76), e não existe proibição legal de apropriação de cotas inferiores às permitidas, está reconhecida a validade de aplicação de taxas de depreciação para exercícios posteriores à vida útil prevista para o bem. Essa validade estende-se à base econômica sobre a qual essa taxa tenha sido aplicada, conforme entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 79/76 de que o não uso, ou o uso a menor, do direito de depreciar, não pressupõe renúncia do direito;

e) fundar-se no Decreto nº 75.247/75 para justificar o procedimento fiscal, é desconhecer o primado da lei que não pode ser alterada por um decreto.

Requer, ao final, a realização de diligências que julgarem necessárias.



Acórdão nº 101-83.906

A informação fiscal de fls. 161/170 opina pela ma nutenção da exigência do crédito tributário como constituído, jun tando aos autos os documentos de fls. 171/178.

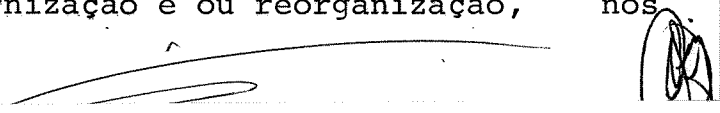
A decisão monocrática de fls. 179/195 julgou pro- cedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

a) rejeita a preliminar de nulidade do auto pois, ao contrário do alegado, foi lavrado pela autoridade compe- tente, tendo em vista que o domicílio indicado pelo autuado, quan- do da habilitação ao incentivo fiscal, é o da sua jurisdição, on- de realizou todas as operações administrativas concernentes ao processo de aquisição do direito ao gozo do benefício da reavalia- ção incentivada e, onde é desenvolvida a sua contabilidade. Afas- tado, destarte, o cerceamento do direito de defesa como argüido , posto que o autuado tomou ciência de todos os termos lavrados, não demonstrando dificuldade em apresentar, tempestivamente, as res - postas ou documentos exigidos;

b) indeferido o pedido de realização de diligên - cias, em face da sua patente desnecessidade, dado que as alegações envolvem exclusivamente questões de mérito, e, não apresentou, o contribuinte, os pontos de discordância passíveis de solução me- diante diligências;

c) o autuado é beneficiário da suspensão do impos- to de renda incidente sobre o acréscimo de valor decorrente da reavaliação de bens integrantes do seu ativo imobilizado, tendo em vista a aprovação, por parte da extinta comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, de projetos prioritários relati- vos a programas de reorganização e modernização, nos termos dos arts. 330 a 340 do RIR/80;

d) tal incentivo fiscal está subordinado ao cum - primento de exigências para o seu gozo, conforme se observa no art. 340 c/c arts. 330, parágrafo único e 338, § 1º do RIR/80 e visa atender objetivo do governo, através de incentivos a setores especialmente carentes de modernização e ou reorganização, nos



Acórdão nº 101-83.906

quais seja preciso adquirir economia de escala, ou de se destinar à expansão das exportações;

e) a beneficiária, do incentivo acima, deve observar determinadas regras, no que tange à contabilização dos valores envolvidos pelo incentivo fiscal, que, neste caso, são as constantes do Parecer Normativo CST nº 19/77 que estabelece a obrigatoriedade de segregação do acréscimo em conta com intitulação própria, uma vez que o tratamento tributário dos encargos incidentes sobre o valor original corrigido e o valor do acréscimo é diferenciado;

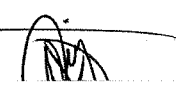
f) a regra geral inscrita no art. 201 c/c o § 3º do artigo 198 do RIR/80, determina que a quota de depreciação registrável na escrituração, como custo ou despesa operacional, será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciables, corrigidos monetariamente, o qual será o limite do montante acumulado das aludidas cotas;

g) excepcionalmente, o art. 335 do RIR/80, com base no § 2º, art. 7º do Decreto-lei nº 1.346/74, autoriza que as quotas anuais de depreciação poderão ser calculadas com base nos valores contabilizados depois da reavaliação, corrigidos monetariamente, desde que o montante acumulado dos encargos não exceda ao valor aprovado pela COFIE;

h) mas há restrições ao exercício desse direito, impostas nos §§ 1º e 4º do art. 335 anteriormente citado, quais seja:

"§ 1º - o custo ou encargo de que trata este artigo independe das depreciações ou amortizações ocorridas, que continuarão a ser feitas sobre o valor original corrigido monetariamente, e será admitido concomitantemente até o término da vida útil dos bens;

§ 4º - Depreciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parte acrescentada a título de reavaliação;"



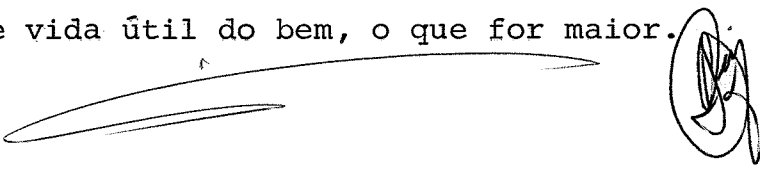
Acórdão nº 101-83.906

i) o direito concedido está limitado à vida útil do bem, e como o contribuinte não fez a prova de que computou qu^ota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, ao contrário, elegeu taxas anuais de depreciação obedecidas os limites máximos de taxa e mínimos de tempo estabelecidos na legisla^ção tributária, resta provado que o valor do bem está totalmente depreciado. De acordo com a jurisprudência firmada através do Acórdão 101-76.781/86 "não se permite a depreciação do valor do acréscimo e do montante acumulado dos encargos decorrentes do acréscimo corrigido monetariamente, quando o valor original do bem já estiver totalmente depreciado. Depreciado totalmente o valor original do bem, não mais será admitida qualquer depreciação sobre a parte acrescida a título de reavaliação";

j) a isenção do imposto de renda é sobre o valor da reavaliação dos bens quando de sua realização e não pode beneficiar duplamente o contribuinte, atendendo sua pretensão de depreciar o acréscimo decorrente de reavaliação. Não há que se falar em custo e, muito menos, em depreciação quando da reavaliação de seus bens, posto que nada neles foi dispendido;

k) o demonstrativo de fl. 159, elaborado pelo contribuinte, demonstra a inexistência de contas com intitulação própria para os acréscimos resultantes da reavaliação incentivada, bem como a depreciação dos valores originais dos bens, pelo seu total em alguns casos. Não fez a prova de menor ou maior vida útil dos bens, pois adotou a taxa máxima fixada pelo fisco, presumível é a aceitação tácita do término da sua função econômica ao ser totalmente depreciado;

l) a alegação de que um bem totalmente depreciado, se vendido a outra empresa passará a ser novamente depreciado é improcedente, posto que a vida útil estimada pelo proprietário anterior não traz consigo qualquer contribuição do novo dono, e a IN/SRF 103/84 estabelece o prazo de vida útil, para fins de depreciação, em metade do prazo de vida útil admissível para o bem adquirido novo ou o restante de vida útil do bem, o que for maior.



Acórdão nº 101-83.906

Cientificado da decisão em 24.02.92 (AR de fl. 197), o contribuinte, dentro do prazo regulamentar, interpôs o recurso voluntário de fls. 199/220, arguindo, em síntese, que:

a) como preliminar, a nulidade do lançamento porque efetuado por pessoa incompetente, posto que o seu domicílio fiscal é em Codó, no Maranhão, e somente a autoridade fiscal da -quela jurisdição tem competência para lavrar o auto de infração, e, reitera as razões da impugnação;

b) o Parecer Normativo CST nº 19/77 não tem validade jurídica na parte em que, baseado em Decreto do Poder Executivo (75.247/75), acompanha a ilegal restrição que mencionado Decreto intenta impor à amplitude do comando normativo do Decreto-lei nº 1.346/74;

c) foi o Decreto-lei nº 1.346/74 quem instituiu o incentivo ora discutido, dispondo inteiramente sobre a técnica de depreciação a ser adotada e não o Decreto nº 75.247/75, porque posterior àquele e inaplicável à matéria objeto do tratamento excepcional previsto naquele;

d) trata-se de reavaliação incentivada, devidamente aprovada pelo órgão público competente e normatizada pelo Decreto-lei nº 1.346/74, que manda dar continuidade à depreciação, restringindo, apenas, que o montante acumulado dos encargos não deve exceder o valor reavaliado, aprovado pela COFIE;

e) em suma: o § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.346/74, ao incentivar a reavaliação, inovou, à medida em que nele está contemplado o critério econômico (valor e utilidade do bem) e desconsiderado o efeito pretérito da vida útil;

f) o acórdão que fundamentou a decisão contempla a hipótese de reavaliação incentivada, como no presente caso;

g) o argumento decisório de que não há que se falar em custo de uso após a depreciação total do valor original cor



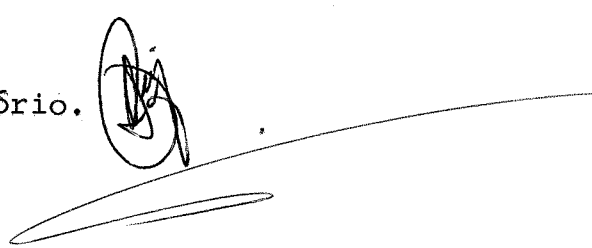
Acórdão nº 101-83.906

rigido dos bens, além de simplório, não atende o disposto no Parecer Normativo CST nº 27/81, item 7.2:

"O valor reavaliado integra o custo dos bens da mesma forma como o custo de aquisição e os acréscimos ao custo (RIR/80 - art. 349, § 1º e IN SRF 71/78, item 9); a sua perda de valor deve, portanto, ser imputada aos resultados através dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, segundo o mesmo regime aplicável ao custo de aquisição e posteriores acréscimos a esse custo."

Reitera todos os argumentos da impugnação e faz um resumo da matéria legal que trata da reavaliação de um modo geral em confronto com a legislação que trata da reavaliação incentivada, concluindo que esta é anterior à Lei 6.404/76 que introduziu a regra de reavaliação de bens para toda e qualquer empresa e, a Lei nº 1.598/77 que neutralizou os efeitos da reserva de reavaliação e por isso elas não se aplicam ao regime excepcional da reavaliação isenta.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.906

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

1. Relativamente à preliminar de nulidade levantada pela recorrente, entendo válidas as razões elencadas pelo julgador de primeira instância, até porque, afora inexistir a alegada incompetência da jurisdição, o rito processual foi observado de ambas as partes, nada restando que se pudesse imputar de irregular no curso dos trabalhos de auditoria procedidos.

2. Quanto à questão de mérito, temos presente situação aparentemente simples, onde o que se discute é a validade do que dispôs o artigo 2º do Decreto nº 75.247, de 21 de janeiro de 1975, que veio regulamentar disposições do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974.

3. Importa retranscrever do citado artigo 2º do Decreto nº 75.247, seu "caput" e os §§ 1º, 2º e 5º, por se aterem em maior grau ao deslinde da questão enfocada nos autos:

"Art. 2º - Poderão ser computadas como custo ou encargo, em cada exercício, as quotas de depreciação ou amortização calculadas sobre valores de acréscimo resultantes da reavaliação de bens do ativo imobilizado, efetuada de conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, desde que calculadas às mesmas taxas utilizadas para a depreciação dos valores originais dos bens que lhes deram origem.

§ 1º - O custo ou encargo referidos independem das depreciações ou amortizações ocorridas, que continuarão a ser feitas sobre o valor originário e correções monetárias, e serão admitidos concomitantemente até o término da vida útil dos bens correspondentes.

§ 2º - Depreciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parce



Acórdão nº 101-83.906

la acrescida a título de reavaliação.

.....

§ 3º - Os valores de acréscimo resultantes das reavaliações serão contabilizados obrigatoriamente no ativo imobilizado com intitulação própria."

4. Tudo teve como razão de ser o que dispôs o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.346/74, que transcrevemos, também:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas para fins de fusão, incorporação ou outras formas de combinação ou associação de empresas, consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites de correção monetária, até o valor de mercado, independentemente do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente da reavaliação, observado o que estabelece este Decreto-lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se de interesse para a economia nacional os projetos de fusão, incorporação ou associação de empresas, cujos objetivos se enquadrem, isolada ou cumulativamente, nas diretrizes a serem estabelecidas em Decreto por proposta da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE."

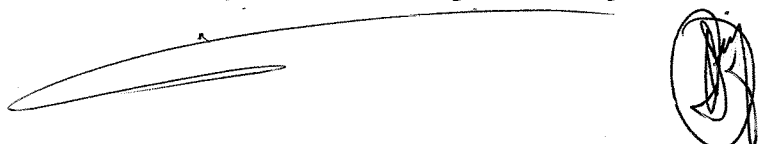
5. Sobressai na questão a contestação, por parte da autuada, da validade das imposições oriundas do Decreto regulamentador, assim também dos termos do Parecer Normativo CST nº 19/77, dadas as condições e limitações impostas pelos mesmos aos intentos da mesma.

6. Observe-se que os incentivos fiscais às associações de patrimônios, de que tratou o referido Decreto-lei nº 1.346, de 1974, e legislação complementar, procurou permitir às empresas a soma de esforços para consecução de atividades de interesse nacional. Assim é que, para tanto, o poder concedente desses incentivos abriu mão da arrecadação de recursos (tributos) que se destinam ao atendimento dos encargos nacionais, para que pudessem impulsionar os empreendimentos que se quis incentivar.



Acórdão nº 101-83.906

7. No caso presente, a possibilidade da reavaliação ao valor de mercado dos bens do ativo imobilizado, tendo a empresa a possibilidade de capitalizar a reserva oculta embutida no valor dos seus ativos com a conseqüente dedução dessa mais-valia nos resultados futuros, criou a somatória de recursos adicionais, no tempo em que se perfez a recuperação dos lucros ocultos, representado pelo "quantum" de imposto de renda que se deixou de pagar.
8. Disso a autuada, como todas as pessoas jurídicas que participaram desse processo, tinham ou deveriam ter conhecimento, tanto assim que se habilitaram, mediante o cumprimento ou a intenção de cumprir uma série de exigências condicionantes à utilização do favor fiscal, sujeitas à verificação, por parte do Fisco, posteriormente ao seu gozo.
9. Uma das condições colocadas em tela, conhecida da autuada, pois vigente no momento em que a mesma se prontificou ao cumprimento das condições legais impostas para usufruir do incentivo, foi justamente àquelas constantes do, ora contestado, Decreto nº 75.247/75.
10. Constatada a infringência aos seus mandamentos, o que não foi negado pela autuada, pois limita-se ela a contestar-lhe a validade, nada mais restaria ao agente fiscal a fazer do que cobrar da infratora os ônus reclamados na referida legislação, o que foi feito de forma regulamentar.
11. O assunto não carece de maiores análises haja vista ter sido de parte do autuante totalmente observada as imposições da legislação vigente acerca do assunto em discussão, não sendo cabível a este Conselho o exame dos efeitos da mesma e sim a sua fiel observância.
12. As eventuais correções de rumo da legislação, se necessário proceder, teriam e têm que se operar mediante ato legislativo próprio e não através da intervenção deste órgão colegiado.



Acórdão nº 101-83.906

13. Assim sendo, nada tendo sido provado em contrário à exigência perfeita nos autos, proponho seja negado provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR